

A criminalização dos bailes funk e pancadões através das operações de segurança pública nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo

The criminalization of funk parties and pancadões party through public safety operations in the states of Rio de Janeiro and São Paulo

Anderson Rabelo Barros

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialização em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (MPSP-UEA)

Jone Clei Sousa Rodrigues

Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada do Tapajós. Especialização nas áreas de Direito Constitucional pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Penal e Processo Penal pela ESBAM. Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (MPSP-UEA).

Maria Nazareth da Penha Vasques Mota

Bacharela em Administração de Empresas pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Bacharela em Direito pela UFAM. Especialização nas áreas de Gerência e Organização pela Universidade Estácio de Sá, Recursos Humanos para a Saúde pela Escola Nacional de Saúde Pública-RJ, Direito Público pela Fundação Getúlio Vargas, Direito Penal e Processual Penal pela UFAM. Mestra em Ciências Penais pela UCAM. Doutora em Ciências Sociais e Políticas na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.12

RESUMO

O presente estudo hipotético-dedutivo pretende analisar a repressão nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro aos bailes funks e pancadões, guiado pelas seguintes questões norteadoras: a atual forma de repressão policial dos bailes funks está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro? A proibição dos bailes funks constitui uma legítima forma de combate ao crime organizado, especificamente o combate ao tráfico de drogas, ou representa uma criminalização arbitrária, inconstitucional e em desacordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) de uma legítima manifestação artístico-cultural da população de periferia? A presente pesquisa é descritiva, materializada através de pesquisa bibliográfica e documental, em que se utilizam livros e matérias jornalísticas para a contextualização do cenário de repressão aos bailes funks nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, centrada no ano de 2019, em que os governantes eleitos tomaram posse. Apresenta-se o funk e o hip-hop como manifestações artístico-culturais, comparando-os com formas periféricas de expressão anteriormente reprimidas e desenvolve-se, a partir de doutrinadores jurídicos e artigos publicados em periódicos, o âmbito de alcance do direito à liberdade de manifestação artístico-cultural e suas limitações, conforme a lei e a CADH. Como resultado, conclui-se que a atual forma de repressão policial aos bailes funks e pancadões, em que se impede a sua realização prévia ou decide-se encerrá-los após o seu início, é arbitrária e dissonante dos preceitos estabelecidos na CADH e na Constituição Federal (CRFB/1988).

Palavras-chave: bailes funk. pancadões. liberdade de manifestação artístico-cultural. criminalização. repressão policial.

ABSTRACT

The present hypothetical-deductive study intends to analyze the police repression in the states of São Paulo and Rio de Janeiro, Brazil, against funk parties and pancadões parties, guided by the following guiding questions: Is the current form of police repression on funk parties and pancadões parties in line with the Brazilian legal system? Does the prohibition on the funk parties constitutes a legitimate way of combating organized crime, specifically the enforcement against drug sales, or represents an arbitrary, unconstitutional criminalization, in disagreement with the American Convention on Human Rights (ACHR), of a lawful artistic-cultural manifestation of periphery population? The present research is descriptive, materialized through bibliographical and documentary research, in which books and journalistic materials are used to contextualize the scenario of repression of funk parties and pancadões parties in the states of São Paulo and Rio de Janeiro, centered on the year 2019, in which the elected rulers took over. Funk and Hip-Hop are described as artistic-cultural manifestations, comparing them with previously repressed peripheral forms of expression. So it is developed, based on legal scholars and articles published in journals, the scope of the right to freedom of artistic-cultural expression and its limitations, according the law and the ACHR. As a result, it is concluded that the current form of police repression against funk parties and pancadões parties, in which their prior realization is prohibited or it is decided to close them soon after their beginning, is arbitrary and dissonant from the precepts established in the ACHR and the Federal Constitution (CRFB/1988).

Keywords: funk parties. pancadões parties. freedom of artistic-cultural manifestation. criminalization. police repression.

INTRODUÇÃO

O funk brasileiro, ou simplesmente funk, é um dos ritmos mais ouvidos no Brasil. Os bailes funks, no Rio de Janeiro, e os pancadões, em São Paulo, são frequentados por milhares de jovens e há toda uma dinâmica de mercado que ocorre em virtude do ritmo, desde a indústria fonográfica, audiovisual e mesmo o comércio informal durante os bailes.

Como a vida de vários brasileiros e brasileiras tem interações diretas com o funk, as operações policiais que visam coibir a prática dos bailes funks e pancadões têm impacto direto sobre inúmeras pessoas e precisam ser analisadas.

Através do método hipotético-dedutivo, em que se formulam hipóteses a serem falseadas, e utilizando como métodos de procedimento a pesquisa bibliográfica e documental, objetivava-se responder se a política de segurança pública dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, orientada para a repressão policial dos bailes funks e pancadões, constitui uma forma legítima de combate ao crime organizado, em especial ao tráfico de drogas, ou representa uma criminalização dos bailes funks e pancadões, revelando-se como censura inconstitucional e inconveniente desta manifestação artístico-cultural de periferia.

Inicia-se descrevendo a forma de atuação estatal dos órgãos de segurança pública em bailes funks e pancadões, focalizando a análise a partir do ano de 2019, em que os ex-governadores Wilson Witzel e João Dória foram empossados. Apresenta-se as origens do funk brasileiro, sua caracterização como legítima forma de manifestação artística e cultural e as iniciais formas de preconceito e repressão sobre o gênero.

Aborda-se a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento como direitos fundamentais da pessoa humana, conforme previsto na CRFB/1988 e na CADH, utilizando doutrinadores abalizados no referencial teórico, enquanto relacionamos o funk, como manifestação artístico-cultural, com tais direitos.

Por fim, pudemos responder satisfatoriamente as hipóteses formuladas, após o confronto das formas de atuação estatal sobre os bailes funks e pancadões com as disposições constitucionais e convencionais a respeito da liberdade de expressão, ressaltando que todas as formas de atuação estatal devem ser pautadas pelas disposições constitucionais e convencionais da CADH, sendo vedada qualquer tipo de censura prévia, da forma que ocorre, o que equivale à verdadeira criminalização dos bailes funks e pancadões pelas autoridades governamentais.

A REPRESSÃO POLICIAL AOS BAILES FUNKS E PANCADÕES NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO

A abordagem policial aos bailes no estado de São Paulo

Após a eleição de João Dória como governador de São Paulo no ano de 2018, as operações contra os pancadões, nome dado às festas de funk e hip-hop no estado de São Paulo, foram intensificadas. Sobre o pretexto de dar efetividade à lei do silêncio (Lei estadual nº 16.049, de 10 de Dezembro de 2015) e impor a sua obediência, prevenir os crimes de tráfico, roubo e furto, foi intensificada a operação pancadão para coibir os bailes de periferia, através do patru-

lhamento ostensivo da polícia, que ocupa os locais em que os bailes geralmente ocorrem e dispersa as pessoas que pretendiam se reunir naquele local (PAULUZE, 2019).

Devido às dimensões continentais do país, a política estadual de segurança pública do governo de São Paulo acaba por tornar-se desconhecida na grande maioria dos demais estados brasileiros. Tal política, no entanto, ganhou notoriedade no resto do país em 01/12/2019, data da tragédia na comunidade de Paraisópolis.

Não se sabe ao certo como o tumulto se iniciou. As versões ainda são contraditórias. A polícia, no entanto, afirma que três policiais estavam em patrulhamento pela área quando foram surpreendidos por tiros disparados por indivíduos em motos. Os indivíduos teriam empreendido fuga para o local em que ocorria um famoso baile, denominado “DZ7”¹ (PAULUZE, 2019).

Os policiais chamaram reforços. Com a chegada de equipes da Força Tática, os policiais resolveram adentrar ao baile, causando imenso alvoroço. A polícia afirma que os agentes de segurança pública foram recebidos com pedradas e garrafadas pelos presentes no baile. Imagens e relatos dos presentes indicam que a polícia encurralou a multidão (no baile estavam cerca de cinco mil pessoas) e tentou conter o tumulto com bombas de gás. A alegação dos policiais é de que tal medida foi necessária em virtude da animosidade dos presentes para com a polícia. O tumulto que se instaurou após as bombas de gás terem sido utilizadas fez com que as pessoas tentassem desesperadamente fugir do local. Como resultado da ação, 9 pessoas entre 14 e 23 anos morreram pisoteadas e pelo menos 20 pessoas ficaram feridas (CERÂNTULA; TRALLI; VIEIRA, 2019).

Sob o velho pretexto de assegurar a paz e o sossego de moradores, bem como de coibir crimes como tráfico de drogas, roubo e furto, a Polícia de São Paulo vem combatendo incessantemente os bailes das periferias. As práticas repressivas no estado de São Paulo utilizam a Lei do Silêncio como pretexto para fundamentar as desajeitadas operações policiais, orientada na visão de que o funkeiro e o Mestre de Cerimônias (MC) são criminosos e estão a serviço do crime organizado.

As mortes decorrentes de tais ações são consideradas como inevitáveis pela cúpula da Polícia Militar de São Paulo. No caso da comunidade de Paraisópolis, o secretário de segurança João Campos fez questão de ressaltar que os policiais agiram em conformidade com o procedimento correto e afirmaram que a ação dos policiais assegurou que o número de mortos não fosse maior (PAULUZE, 2019).

Se a intenção é controlar a população através do medo, está funcionando. Os bailes funks em São Paulo experimentam o esvaziamento após a tragédia ocorrida na comunidade de Paraisópolis (DALAPOLA, 2019).

A abordagem policial aos bailes funk no Rio de Janeiro

O estado do Rio de Janeiro reconheceu o funk como patrimônio cultural através da Lei estadual nº 5.543, de 22 de Setembro de 2009. Na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o projeto de lei municipal nº 722/2018 pretendia reconhecer o funk tradicional carioca como patrimônio cultural

¹ Como detalha Pauluze (2019): “Diferente dos maiores bailes do Rio de Janeiro, o DZ7 não tem um organizador, nem apresentações de DJs ou MCs. O baile funciona com iniciativas descentralizadas – carros e caixas de som, comerciantes e aglomerações de pessoas ao longo das ruas. Sábado é o dia principal da festa, mas o evento acontece todas as semanas, de quinta a domingo”.

de natureza imaterial da cidade.

Apesar do reconhecimento pelos órgãos legislativos da importância do funk, ao longo da década iniciada em 2010, vários bailes foram objeto de repressão. O ex-governador Wilson Witzel manteve a política de perseguição aos bailes e orientou, por exemplo, que a polícia atue para acabar com o baile da gaiola, realizado no complexo da penha (STHEL; EIRAS; SOARES, 2019).

As incursões policiais contra os bailes são realizadas poucas horas antes do início das festas. Algumas vezes, ocorrem enquanto a festa já está em andamento. Tudo para incutir na população o medo de comparecer aos locais, esvaziando os bailes. As estruturas dos palcos dos bailes, caixas de som, equipamento de luz, tudo pode ser destruído pelas autoridades policiais conforme a necessidade de se impedir a realização de um baile (STHEL; EIRAS; SOARES, 2019).

O pretexto para que tais medidas sejam executadas é o mesmo do início da década de 1990: a associação (ou alegada associação) do funk com o mundo do tráfico, já que a realização de um baile funk em uma comunidade de favela gera renda através da venda de entorpecentes e bebidas. Como em São Paulo, argumenta-se ainda que inúmeros crimes são cometidos durante a realização dessas festas.

Vislumbra-se, portanto, a semelhança da atuação policial no Rio de Janeiro e em São Paulo na repressão aos bailes de favela e pancadões, se mostrando muitas vezes arbitrárias, com o uso excessivo e irresponsável da força.

OS BAILES FUNKS E PANCADÕES COMO MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS DE PERIFERIA

O funk brasileiro é um estilo musical originado entre os anos de 1970 e 1980, nos bailes de subúrbio carioca. Retratando a vida na favela, o cotidiano de violência na periferia e sendo mais um instrumento de aclamação e reafirmação de grupos criminosos rivais em disputa, o funk logo se popularizou entre as camadas mais pobres do Rio de Janeiro/RJ (HERSCHMANN, 2005).

Alvo de críticas desde o seu início pelas letras associadas ao crime organizado e revestidas de explícito caráter sexual, o funk se revelou como forte instrumento de denúncia do preconceito racial e da vida precária nas favelas, aliando a expressão cultural da vida no subúrbio ao caráter de entretenimento das festas de periferia, o que aumentou a sua popularidade entre os jovens, apesar de toda a propaganda negativa por parte dos noticiários (HERSCHMANN, 2005).

O funk se espalhou pelo Rio de Janeiro atraindo os jovens a partir da sexualização das letras, pela identificação do público com a sua vida cotidiana e pelo forte apelo do crime organizado, que estimulava o entoar de canções exaltando sua facção e tentando intimidar grupos rivais com letras assemelhadas a cânticos de guerra, o que ajudou a popularizar o funk nas favelas que pertenciam ao domínio dos diversos grupos criminosos do tráfico².

Os bailes funks, festas organizadas na periferia com a predominância do funk, recebe-

² Em apertada síntese, essas foram algumas das razões que explicam a rápida expansão do funk no Rio de Janeiro. Uma abordagem mais detalhada pode ser encontrada em Herschmann (2005).

ram paulatinamente mais frequentadores, representando a importância do ritmo como expressão cultural e instrumento social de luta e combate ao sistema de desigualdades experimentado pelos moradores das favelas, além de possibilitar fama e ascensão social a novos artistas emergentes, oriundos da periferia.

Enquanto o funk ascendia no Rio de Janeiro, na cidade de São Paulo o hip-hop foi criando a sua hegemonia³. Conquanto os ritmos sejam diferentes, assumimos que ambos retratam a visão de atores sociais da periferia e, por conseguinte, as festas populares de periferia, sejam de funk ou hip-hop, devem ter o mesmo tratamento, pelo que, apesar de estarmos utilizando tão somente a nomenclatura Funk ao longo do presente estudo, as conclusões que obtivermos irão se aplicar igualmente aos eventos de hip-hop e “batalhas de rima” que ocorrem em São Paulo.

Sobre o período de expansão do funk na década de 1990, relata Herschmann (2005, p.19-20):

Ao contrário, no entanto, do que em geral se imagina e se divulga frequentemente, pude constatar que esses grupos sociais parecem construir, por uma via sinuosa e por constantes tensões, conflitos e negociações, um conjunto de códigos culturais (com referências locais e globais) que lhes têm permitido ocupar, simultaneamente, uma posição periférica e central na cultura contemporânea. Oferecem tanto a possibilidade de construção de uma visão crítica e/ou plural do social quanto a sua mediação e administração pelas estruturas que gerenciam os ritmos do espetáculo e do consumo. Assim, se por um lado, a imagem deles aparece na mídia quase sempre associada às gangues e às organizações criminosas, por outro lado, constata-se também um grande interesse por sua produção cultural. Apesar do constante processo de estigmatização, sua imagem exerce um enorme fascínio sobre um grande número de jovens que parecem ter encontrado nesses grupos sociais, na sociabilidade e nos estilos que promovem formas fundamentais de expressão e comunicação.

Percebe-se que a estigmatização do funk e o etiquetamento como ritmo musical associado à criminalidade, com perseguições decorrentes de tal estigma, acompanham o funk desde a sua gênese, embora o ritmo tenha se tornado uma importante forma de manifestação artística e de pensamento para os moradores da periferia.

Este fenômeno de preconceito com um ritmo de música popular e seus adeptos assemelha-se ao estigma enfrentado pelo samba, que era visto como música de vadios nas primeiras décadas do século XX. Na música Delegado Chico Palha, o intérprete Zeca Pagodinho expõe o preconceito e repressão a que estavam submetidos os sambistas:

Delegado chico palha

Sem alma, sem coração

Não quer samba nem curimba

Na sua jurisdição

Ele não prendia

Só batia

Era um homem muito forte

³ Nas palavras de HERSCHMANN (p. 27, 2005): “À medida, portanto, que o funk foi se nacionalizando, foi também se distanciando do referencial hip-hop. Entretanto, parte da juventude negra mais politizada permanece-lhe fiel. Enquanto no Rio o conteúdo, o ritmo, se traduziu num clima e em uma música mais dançante, alegre e não necessariamente politizada, em São Paulo, e dentro de alguns círculos, o hip-hop foi se afirmando como importante discurso político que tem revitalizado parte das reivindicações do movimento negro”.

Com um gênio violento
Acabava a festa a pau
Ainda quebrava os instrumentos
Ele não prendia
Só batia
Os malandros da portela
Da serrinha e da congonha
Pra ele eram vagabundos
E as mulheres sem-vergonhas
(SILVA FILHO, 2000).

Anteriormente à perseguição aos sambistas, o controle social repressivo se orientou contra outras práticas culturais da população periférica, como a capoeira, cuja perseguição ocorria como mais um dos mecanismos para controle sobre a nova classe surgida com a abolição da escravidão (CARVALHO; DUARTE, 2017).

Na década de 1990, o funk se consolidou na cidade do Rio de Janeiro/RJ, assim como o preconceito a ele associado. Mesmo com a expansão do ritmo e seu espraiamento de forma mais abrangente pelos demais estados do território nacional, na década de 2000, impulsionada por rádios e programas de TV's que passaram a abrir espaço para a apresentação de artistas do funk em suas grades de programação, o preconceito e a repressão continuaram e continuam a existir.

Ao longo da história brasileira, inúmeras práticas culturais e manifestações artísticas de periferia foram criminalizadas e estigmatizadas. Embora aconteça de o crime organizado utilizar de tais manifestações culturais, como a elaboração de letras de funk em exaltação a facções, deve-se rechaçar a ideia de que todo funk é associado ao crime.

O estigma de “bandido” é, em geral, associado aos jovens, negros e periféricos, um adolescente branco de classe média não é visto de antemão como suspeito (SQUILLACE, 2020). Nesse contexto de seletividade criminal é que, tal como ocorreu com os sambistas e com capoeiristas, os funkeiros também foram (e são) considerados vagabundos e sofrem com a destruição de seus equipamentos e demais objetos utilizados para a realização dos bailes e pancadões.

O FUNK E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

A CRFB/1988 assegura aos brasileiros e aos estrangeiros presentes no país o direito à liberdade logo em seu art. 5º, caput. Como direito fundamental, a liberdade de manifestação artística e cultural é assegurada a todos que estejam no âmbito de jurisdição do Brasil, ainda que o estrangeiro não seja residente no país (MORAES, 2004).

Integrante do conjunto de direitos civis e políticos, o princípio da liberdade remonta à humanização do Direito, no século XVIII, correspondendo à primeira geração dos direitos fun-

damentais. Visando limitar o poder absoluto do Estado, o princípio da liberdade corresponde à dimensão negativa da atuação estatal, em que o Estado deve abster-se de interferências arbitrárias na vida dos cidadãos (MENDES; BRANCO, 2011).

Dentre as variadas liberdades consagradas no texto constitucional, encontra-se a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão. Estabelece o art. 5º, IV, da CRFB/1988: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”. Em sentido similar, o art. 5º, IX, da CRFB/1988: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”.

A doutrina jurídica leciona que “incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações e de expressões não verbais (comportamentais, musicais, por imagem etc.)” (MENDES; BRANCO, 2011, p. 296).

Ademais, em seu art. 220, a CRFB/1988 veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Portanto o funk, como manifestação artístico-cultural, está inserido no âmbito de proteção do direito à liberdade de expressão, quando não houver incitação ao cometimento de crimes em suas letras.

Impende mencionar que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e não pode ser utilizado como escudo para discursos com conteúdo criminoso ou que afrontem direitos fundamentais de outrem⁴ (MORAES, 2004). Destarte não pode o estado realizar censura prévia, impedindo a realização de bailes funks ou proibições alegando que o ritmo funk é inapropriado e subversivo. A afronta a direitos fundamentais de outrem ou a incidência em determinado tipo penal só poderá ser verificada após a manifestação do pensamento, no caso, após a performance das músicas e realização dos bailes.

Portanto caso um artista performe letras de funk contendo nítida apologia ao crime, deve responder civil e penalmente por tais atos. O que é indevido, nesses casos, é a censura prévia, traço característico dos regimes antidemocráticos que ocorreram na América Latina.

Vale ressaltar que a Sugestão Legislativa nº 17, de 2017, que visava a “criminalização do Funk como crime de saúde pública a criança aos adolescentes e a família” foi rejeitada pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal. Necessário repisar, portanto, que o ritmo funk não é crime e não pode ser previamente censurado pelas autoridades públicas.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja promulgação no ordenamento jurídico brasileiro deu-se através do Decreto nº 678/1992, consagra o Direito à Liberdade de Pensamento e Expressão em seu artigo 13:

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

⁴ É sensível a discussão acerca da Liberdade de Expressão e Apologia a Crimes, notadamente quando há colisão entre Direitos Fundamentais. No julgamento da ADPF nº 187, o Supremo Tribunal Federal asseverou a constitucionalidade da chamada “marcha da maconha”, que visava ampliar o debate acerca da legalização da Cannabis Sativa. Portanto a análise do caso concreto definirá se determinada ação constitui abuso do direito à liberdade de expressão passível de responsabilização penal.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Positivado de forma pormenorizada na CADH, o direito à liberdade de expressão, reitera-se, é uma garantia contra os estados totalitários. Não pode haver censura prévia e nem controle estatal que torne extremamente dificultosa ou impossibilite a difusão de ideias e o acesso da coletividade às informações e ideias diversas (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019).

No julgamento do caso *A Última Tentação de Cristo (Olmedo Bustos e outros) x Chile*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou que a liberdade de expressão engloba o direito de utilizar qualquer meio adequado para a transmissão de ideias ao maior número de pessoas que se queira. Qualquer ato ou omissão de qualquer dos poderes ou órgãos de um Estado que restrinjam as possibilidades de difusão de manifestações artísticas e ideias nelas contidas constituem uma violação direta à liberdade de expressão (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019).

O funk, como manifestação artístico-cultural, está inserido no âmbito de proteção da liberdade de expressão. Constitui uma forma legítima de difusão de ideias e, ainda quando não politizado ou formador de opiniões, porque a música não precisa sê-lo, sendo apresentado tão somente para o entretenimento dos ouvintes, está abarcado pela liberdade de expressão e protegido pela CADH.

O direito à liberdade de expressão, no entanto, não é absoluto. A CADH dispõe em seu art. 13.5 que devem ser proibidas manifestações que incitem ao crime e à violência. Ademais, permite-se a restrição à liberdade de expressão, através de censura prévia dos espetáculos públicos, com o objetivo exclusivo de regular o acesso de menores, conforme art. 13. 4. O que se impede, portanto, não é a realização do espetáculo público que seja inapropriado às crianças e adolescentes, mas o acesso deles a tais eventos.

A INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE DA ATUAL REPRESSÃO POLICIAL AOS BAILES FUNKS E PANCADÕES

Encontramos aqui o ponto nevrálgico para a análise da convencionalidade e constitucionalidade das operações policiais que, ainda que de forma não declarada, visam sufocar a realização dos bailes funk e pancadões.

Não se pode incitar a realização de crimes alegando que a manifestação está protegida pela liberdade de expressão. Destarte os funks que fomentam a violência, exaltam facções criminosas e incitam o cometimento de outros crimes, como estupro de incapaz, não estão protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e nem pela Convenção Americana.

Ocorre que o funk, como gênero musical e manifestação artístico-cultural, está muito além dessas letras espúrias. Diversos assuntos são tratados nas letras de funk, desde os códigos de sedução próprios das periferias até maneiras de subsistência dos trabalhadores informais favelados. Retrata-se a luta cotidiana nas favelas e há, inclusive, denúncias acerca das formas de tratamento a que os agentes do Estado submetem os moradores das periferias.

A atual forma de atuação das forças de segurança pública dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro é, por conseguinte, arbitrária e contrária à Constituição Federal e à CADH. A Censura Prévia está caracterizada na atuação estatal de impedir a realização dos bailes funk e dos pancadões, visto que os requisitos estabelecidos legal e administrativamente para a realização dos bailes praticamente os inviabilizam, principalmente em locais de aglomeração espontânea, como no baile da “DZ7”.

Ademais, de forma velada, as operações policiais realizadas enquanto os bailes estão ocorrendo desconsideram os inúmeros riscos de se tentar dispersar as multidões concentradas nestes eventos. Tenta-se impor o controle social através do medo tanto naqueles que presenciavam fisicamente tais operações quanto naqueles que apenas tomam conhecimento delas através das mídias jornalísticas, para inibir a ida a outros bailes.

É necessário um juízo de ponderação das forças de segurança pública, afinal se o Estado deve garantir a ordem pública e garantir a persecução penal, não se pode defender a perseguição a qualquer custo, sem levar em consideração os danos que podem ser causados por uma incursão policial enquanto há milhares de pessoas reunidas, para que novas tragédias como a que ocorreu na comunidade de Paraisópolis não ocorram mais. Nas palavras de Molina (2003, p. 1066, tradução nossa⁵): “o controle exitoso da criminalidade não justifica o emprego de toda sorte de programas, nem legitima o elevado custo social que determinadas intervenções implicam”.

Em muitos casos, as ações policiais não estão sendo planejadas no sentido de evitar ou, no mínimo, reduzir eventuais vítimas. Em estudo etnográfico realizado na Favela Nova Holanda, no Complexo da Maré, uma das maiores favelas do Rio de Janeiro, Carla Mattos expõe a percepção de um morador acerca das incursões policiais, sendo afirmado que os policiais sabem que, dependendo da forma e horário da abordagem, haverá troca de tiros:

A polícia sabe muito bem que se entrar de Caveirão de manhã cedo vai ter tiros, eles sabem que os caras [bandidos] estão loucos no fim do plantão... os policiais sabem disso muito bem, sabem que tem a feira armada desde a madrugada [tradicional feira popular da Maré] e que o povo tá na rua, mas os “caras” ainda não foram dormir. Então eles entram sabendo o que vai acontecer, isso eu acho errado, eles [policiais] sabem onde é o burburinho e se entrar vai trocar [tiros] com os caras, por isso eles tinham que evitar. O que ganham com isso? Nada! É guerrinha que os policiais querem, só isso. (MATTOS, 2016, p. 2).

A manutenção de tais ações pelas forças de segurança pública apenas revelam o des-caso latente dos governantes com a população de periferia. Acabar com um baile funk, um pancadão, enquanto está sendo realizado é muito mais midiático e, conseqüentemente, acaba se

⁵ Texto original: “El control exitoso de la criminalidade no justifica el empleo de toda suerte de programas, ni legitima el elevado coste social que determinadas intervenciones implican” (MOLINA, 2003, p. 1066).

tornando uma estratégia política de captação de votos e fidelização de eleitores, ainda que com o incremento de riscos aos frequentadores dos bailes.

Não interessa aos atuais governos estaduais pensar em formas de atuação para dar suporte aos bailes, garantindo a segurança dos presentes até o encerramento do evento e impedindo a venda de drogas. A política de segurança pública resume-se a sufocar os bailes funks e pancadões, censurando previamente a realização de tais eventos.

Ao custo de vidas de pessoas da periferia, como ocorreu na comunidade de Paraisópolis, o estado está tentando esvaziar os bailes funks e pancadões, todavia tal política de segurança pública constitui censura ao funk e é, portanto, arbitrária, inconstitucional e contrária à CADH.

Possibilidades para a tutela judicial dos bailes funks e pancadões

Com o reconhecimento da arbitrariedade na criminalização sobre bailes funk e pancadões que vem sendo efetuada pelas forças de segurança pública, correspondente à verdadeira censura prévia, sob o discurso manifesto de combate à criminalidade, todavia permeado de ideias latentes estereotipadas, aventa-se algumas possibilidades de defesa do direito coletivo à liberdade de expressão e manifestação artístico-cultural.

Pode-se provocar a atuação do Ministério Público Estadual ou da Defensoria Pública Estadual⁶, para que realizem a tutela coletiva judicial desses direitos ou celebrem Termo de Ajustamento de Conduta, visando assegurar a realização dos bailes funks e pancadões, conforme art. 5º, I e II, da Lei nº 7.347/1985.

A tutela judicial coletiva poderá ter como objeto obrigação de fazer e de não-fazer (art. 3º da Lei nº 7.347/1985), portanto pode-se requerer judicialmente que o ente público, que esteja atuando de forma repressiva para impedir a realização dos bailes, seja compelido a abster-se de impedir a realização dos bailes e seja proibido de destruir a aparelhagem de som e afins. Pode-se requerer, ainda, que o ente público assegure a fiscalização das estruturas de palco, com o fim exclusivo de auxiliar a segurança do evento e a correta instalação das estruturas necessárias para a festa, sem intuito de censura prévia, mas com olhar colaborativo, evitando assim que o evento de periferia seja impedido por alegada falta de estrutura. O objetivo, portanto, é que os entes públicos passem a atuar como prestadores de auxílio da escorreita realização do evento, afastando-se do atual intuito de obstaculizar os bailes.

Caso nenhum desses órgãos se manifeste no sentido de promover a tutela coletiva dos bailes e pancadões, pode-se constituir associação civil, que inclua em suas finalidades institucionais, a defesa de direitos coletivos à manifestação artística e a proteção do funk e hip-hop como manifestações artístico-culturais. Esta associação também será legitimada para realizar a tutela judicial coletiva dos interesses e direitos em voga e poderá requerer a imposição de obrigações de fazer e de não-fazer, nos termos do art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ao longo da história de nosso país, as manifestações culturais e mesmo os atos coti-

⁶ O Supremo Tribunal Federal assentou que a Defensoria Pública pode promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas, conforme julgamento vinculante do Recurso Extraordinário nº 733.433/MG – Tema nº 607 de Repercussão Geral.

dianos dos cidadãos negros e de periferia foram criminalizados, visando o controle social dessa camada da população (CARVALHO; DUARTE, 2017).

O samba já foi visto como música de “ralé”. A capoeira era criminalizada no Código Penal de 1890⁷. Novamente tentou-se tipificar formalmente uma manifestação cultural de periferia, através da Sugestão Legislativa 17/2017 apresentada ao Senado Federal, que, felizmente, rejeitou a proposta de criminalização do funk, atendendo ao princípio da intervenção mínima.

Apesar da ausência de tipicidade, vemos a tentativa de criminalização dos bailes funks e pancadões. Os funkeiros tornam-se alvo do sistema penal. Tais ações repressivas de dismantelamento dos bailes funks e pancadões são realizadas sobre o pretexto de combate à criminalidade. Ocorre que tais operações policiais violam os princípios da liberdade de expressão artístico-culturais e de manifestação do pensamento, constituem formas veladas de censura e, por conseguinte, violam a Constituição Federal e a CADH.

Além dos casos de censura prévia, em que se impede a realização dos bailes funks e pancadões, há casos em que incursões policiais são realizadas durante a realização desses eventos, seja para encerrá-los, seja na busca por criminosos em situação de flagrância. A explicação mais plausível para a determinação de ações policiais durante a realização das festas é a coação da população através do medo, para que os prestigiadores dos bailes e pancadões parem de frequentá-los.

Mas o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido ao status de princípio fundamental da nossa República (art. 1º, III, da CRFB), veda que as pessoas sejam utilizadas como meio. As pessoas são fins em si mesmas. Portanto é necessário que haja cobranças mais incisivas da população afetada, e de toda a sociedade (ainda que seja utopia), contra a realização de ações policiais nos bailes funk, que custam vidas dos jovens de periferia, enquanto o intuito latente é a obtenção de votos para as próximas eleições.

Espera-se fomentar novas pesquisas sobre o tema e incitar o combate à política de extermínio dos jovens da periferia. A presente pesquisa se resume a uma breve pincelada sobre o tema, então espera-se que novos pesquisadores adentrem ao assunto e popularizem a discussão.

De forma retórica, repete-se a pergunta formulada por Herschmann (2005, p. 52):

Fica no ar a seguinte pergunta: quando parte da sociedade e os órgãos de segurança pública clamam pela interdição dos bailes funk, ou quando se estigmatiza o funkeiro nos meios de comunicação de massa, o que se combate realmente: o funk ou o segmento social que o toma como importante forma de expressão social?

O crime pode e deve ser combatido, para que não haja prejuízo à toda sociedade com a proteção deficiente. Contudo não se pode continuar cometendo as arbitrariedades e excessos das atuais operações policiais nos bailes funks e pancadões. Deve-se combater o tráfico e demais crimes e não as atividades econômicas, sociais e de lazer e as manifestações artístico-culturais que acontecem nas periferias. Os bailes funks e pancadões são manifestações artístico-culturais de periferia e sua criminalização com base em estereótipos e estigmas deve ser

⁷ Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellular por dous a seis mezes.

rechaçada, bem como qualquer censura prévia a realização dos bailes.

Por isso, apontou-se medidas que podem ser realizadas para o combate à repressão do funk e hip-hop, desde a provocação do Ministério Público e da Defensoria Pública, para que atuem judicial e extrajudicialmente em defesa do direito da coletividade à liberdade de expressão, manifestação do pensamento e liberdade artístico-cultural, até a constituição de associação civil, que inclua em suas finalidades institucionais a defesa desses direitos, a qual será igualmente legitimada para promover a tutela judicial coletiva dos bailes funks e pancadões.

A Constituição Federal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos devem ser o Norte para todas as ações estatais e asseguram a liberdade de manifestação artística e cultural, sendo vedada qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. É absolutamente incabível que olvidemos as disposições constitucionais e convencionais e esvaziemos as liberdades e garantias do Estado Democrático de Direito com o pretexto de combate à criminalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Sugestão Legislativa nº 17/2017. Criminalização do Funk como crime de saúde pública a criança aos adolescentes e a família. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129233>. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187. Rel. Min. Celso de Mello. D. Julgamento: 15 jun. 2011, Tribunal Pleno. D. Publicação: DJE 28 maio 2014.

BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 733.433/MG. Rel. Min. Dias Toffoli. D. Julgamento: 04 nov. 2015, Tribunal Pleno. D. Publicação: DJE 07 abr. 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. Projeto de Lei nº 722/2018. Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial da cidade do Rio de Janeiro, o funk tradicional carioca. Disponível em: <https://mail.camara.rj.gov.42/291d7f0217d5afa783258248005c16cd?OpenDocumenteStart=1.1.1eCount=80eExpand=1.1>. Acesso em 13 fev. 2019.

CARVALHO, Salo de. DUARTE, Evandro Piza. Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

CERÂNTULA, Robinson. TRALLI, César. VIEIRA, Bárbara Muniz. Nove pessoas morrem pisoteadas

em tumulto após ação da Polícia Militar durante baile em Paraisópolis, em SP. Portal G1, 01 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/01/perseguido-e-tirado-em-baile-funk-em-paraisopolis-deixa-ao-menos-8-mortos-pisoteados-em-sp.ghtml>. Acesso em: 11 fev. 2020.

DALAPOLA, Kaique. Tragédia em Paraisópolis gera medo e esvazia bailes funk de São Paulo. Portal R7, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/tragedia-em-paraisopolis-gera-medo-e-esvazia-bailes-funk-de-sao-paulo-20122019>. Acesso em 12 fev. 2020.

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 16.049, de 10 de Dezembro de 2015. Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2015/lei-16049-10.12.2015.html>. Acesso em 11 fev. 2020.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 5.543, de 22 de Setembro de 2009. Define o funk como movimento cultural e musical de caráter popular. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/78ae3b67ef30f23a8325763a00621702?OpenDocument>. Acesso em 13 fev. 2020.

HERSCHMANN, Micael. O funk e o hip-hop invadem a cena. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

MATTOS, Carla dos Santos. Uma etnografia da expansão do mundo do crime no Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 31, n. 91, p. 1-15, jun. 2016, e319110.

MOLINA, Antônio García-Pablos. Tratado de Criminología. 3ª Ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos. 22 de Novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

PAULUZE, Thaiza. Doria diz que ações de repressão a bailes não vão mudar após mortes em Paraisópolis. Folha, 2 dez. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/doria-diz-que-acoes-de-repressao-a-bailes-nao-va-mudar-apos-mortes-em-paraisopolis.shtml>. Acesso em: 11 fev. 2020.

PIOVESAN, Flávia. FACHIN, Melina Girardi. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA FILHO, Jessé Gomes da (Zeca Pagodinho). Delegado Chico Palha. Composição Nilton Campolino. In Água da Minha Sede. Rio de Janeiro: Universal Music, 2000. Duração: 3:28 min.

SQUILLACE, Laura. Juventude e Controle Social: a operação Verão no Rio de Janeiro através do olhar de agentes de segurança. Revista Crítica de Ciências Sociais, v. 121, p. 25-48, 15 abr. 2020.

STHEL, Clara. EIRAS, Yuri. SOARES, Wellerson. Pro Governo do RJ, o funk é igual o crime. Vice, 27 mar. 2019. Disponível em: https://www.vice.com/pt_br/article/9kp4z7/pro-governo-do-rj-o-funk-e-igual-o-crime. Acesso em: 13 fev. 2020.